



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074076-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEBORA MARIA PORTO, são agravados BRADESCO SAÚDE S/A e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2074076-87.2025.8.26.0000
Agravante: Debora Maria Porto
Agravado: Bradesco Saúde S/A e outro
Comarca: São Paulo - 38ª Vara Cível
1ª Instância: 1018274-15.2025.8.26.0100
Juiz(a): Luiza Arias Bagno

Voto nº 43.818

EMENTA. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Reajuste das mensalidades. Tutela provisória de urgência parcialmente deferida para suspender o reajuste anual de plano de saúde referente a 2025. Inconformismo. Descabimento. Requisitos para concessão da tutela provisória de urgência parcialmente preenchidos. Aumento das mensalidades que pode inviabilizar a continuidade do contrato. Critérios de reajustes não satisfatoriamente esclarecidos. Dúvida sobre a correção do reajuste que deve militar em favor da parte hipossuficiente. Suspensão limitada ao último reajuste aplicado, no patamar de 36,95%. Decisão mantida. Agravo não provido.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 127/128 dos autos de origem, que, em ação declaratória c.c. repetição de indébito, deferiu parcialmente a tutela de urgência, para suspender o reajuste anual de plano de saúde referente a 2025.

A agravante pretende a reforma da decisão pelas razões de fls. 1/9.

Recurso processado sem a liminar (fl. 17).

É o relatório em sede recursal.

O recurso não comporta provimento.

A tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme redação do art. 300 do Código de Processo Civil.

No caso *sub judice*, há elementos que indicam a probabilidade do direito, bem como está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a autorizar a concessão parcial da tutela de urgência, nos moldes em que delimitada pela r. decisão impugnada.

A princípio, não há que se falar em nulidade se a justificativa do percentual de reajuste proposto for fundamentada pela operadora e seus cálculos disponibilizados para conferência pelo contratante, sejam os aumentos decorrentes de sinistralidade ou qualquer outra metodologia de apuração acordada entre as partes e firmada em contrato.

Para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, aos contratos coletivos de plano de saúde podem ser aplicados, cumulativamente, dois índices de reajustes, além do reajuste por mudança de faixa etária: reajuste por aumento de sinistralidade e reajuste financeiro anual. O primeiro tem relação com o aumento das despesas em razão do aumento na utilização do plano pelo grupo segurado; o segundo em razão da inflação do setor (VCMH).

No presente caso, não há, no atual momento processual, prova de que os reajustes combatidos tenham sido justificados por cálculos ou estudos atuariais.

O último aumento praticado no patamar de 36,95% majora as mensalidades em valor aparentemente desproporcional, excessivamente onerosas aos consumidores, podendo inviabilizar a continuidade do contrato, o que, em juízo de cognição sumária, não se mostra razoável.

Com relação aos demais reajustes, a agravante se sujeitou a eles desde o ano de 2019 sem qualquer irresignação, afastando o

perigo de dano especificamente e tão somente sobre eles.

Desta forma, até que os critérios dos reajustes aplicados sejam mais bem esclarecidos no decorrer da instrução processual, prudente a suspensão apenas do último reajuste por sinistralidade. É evidente que a agravada poderá demonstrar perante o MM. Juízo de origem a correção do reajuste, mas, até que isso ocorra, a dúvida deve militar a favor da parte vulnerável.

Restaram configurados, portanto, os requisitos necessários à concessão parcial da tutela provisória de urgência em relação ao último reajuste praticado, tendo em vista o aumento considerável do valor das mensalidades e o perigo de prejuízo irreparável decorrente da possibilidade de inadimplemento das parcelas e consequente rescisão do contrato de plano de saúde.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida.

Por fim, observo que o âmbito de discussão deste recurso não ultrapassa a questão relativa à presença ou não dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, no momento em que foi proferida a decisão recorrida. As matérias que refogem a esse espectro de discussão não podem ser aqui examinadas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator